



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

DAB-A

Processo n° 10070.002680/2003-87
Recurso n° 344.642 Voluntário
Acórdão n° 1401-00.220 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente ESTÚDIOS BARROZO NETTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE DEPENDENTE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. VEDAÇÃO.

1. cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a consequente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.
2. infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmin Teixeira.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

O presente processo tem origem no Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 449.707, de 07/08/2003, anexada às fls. 04, expedido pelo Delegado a Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, determinando a exclusão do interessado do regime do SIMPLES, em razão de:

1 - "atividade econômica vedada: 9211-8/99 Outras atividades relacionadas a produção de filmes e fitas de vídeos";

2 - data da ocorrência em 18/07/2000, sendo que os efeitos da exclusão terão início a partir do dia 01/01/2002;

3 - enquadramento legal: Lei nº. 9.317, de 05/12/1996; artigo 9, inciso XIII; artigo 12; artigo 14,1; artigo 15, Medida Provisória nº. 2158-34, de 7/07/2001: artigo 73; Instrução Normativa SRF nº. 250, de 26/11/2002: artigo 20 'XII; artigo 21; artigo 23,1; artigo!; artigo 24, II, c/c parágrafo único.

A interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples — SRS, conforme documento de fls. 01, alegando o que se segue

1 - os serviços prestados pela empresa não dependem de habilitação profissional legalmente exigida, conforme declaração prestada pelo Sindicato, anexado às fls. 16, e não se enquadram, nem se assemelham a nenhum dos serviços profissionais relacionados no item XIII, do art. 90 da Lei nº9.317/96;

2 - que a referida exclusão de ofício irá causar desequilíbrio econômico financeiro da empresa, podendo inviabilizar a continuidade de suas atividades e conseqüentemente dos empregos que gera, haja vista a obrigatoriedade de se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas;

A Delegacia competente indeferiu seu pleito, a teor do despacho de fls. 02, fundamentando sua decisão no sentido de que a atividade constante da cláusula 3ª, do contrato social, acostado às fls. 12, "de prestação dos serviços de gravação, dublagem, vídeo-tape, produção de filmes cinematográficos brasileiros de curta, média, e longa m4ragem e produção artística", constitui-se em atividade vedada.

Irresignada com o despacho denegatório, de que foi cientificada em 27/05/2008, conforme AR de fls. 24, verso, a interessada apresentou, em 26/064108, a manifestação de inconformidade de fls. 25/28, alegando o que se segue: I

1 - que o ato *de* exclusão foi equivocadamente fundamentado no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela manifestante não depende de habilitação profissionalmente exigida e não se enquadra, ou sequer, se assemelha aos serviços relacionados naquele dispositivo;

2 - que a manifestante desenvolve atividades relacionada à produção de filmes e fitas de vídeo, não constando do embasamento legal que fundamentou sua exclusão, nenhuma atividade semelhante a sua;

3 - que apresentou uma declaração do Sindicato da Indústria Audiovisual — SNIC — onde é atestado que não presta nenhum serviço que dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

4 - que o "ato vinculado está sujeito à observância estrita do critério da legalidade, impondo-se à estrita observância da norma jurídica e restringindo sua interpretação", conforme jurisprudência do Conselho de Contribuinte que junta;

5 - que pelas razões acima elencadas, fica claro "a violação do princípio da legalidade, da ampla defesa e da falta de motivação prévia ao ato administrativo impugnado, eis que o Ato Declaratório de Exclusão, bem como a decisão ora recorrida, não encontram embasamento legal que o justifiquem";

6 - que, com o advento da LC nº123/2006, conforme art. 41 §1º, incisos XVII e XVIII, as atividades de produção cultural e artística e produção cinematográfica e de artes cênicas estão autorizadas no SIMPLES Nacional;

7 - que a lei supracitada deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso I e II, do CTN;

Entretanto, a DRJ indeferiu a solicitação da manifestante sob o fundamento de que atividades exercidas pela manifestante se incompatibilizam com as normas da lei 9.317 para ingresso ou permanência no Simples. Isto porque, a pessoa jurídica que se dedica à produção de filmes cinematográficos de curta, média, e longa metragem, além de produção artística, fato este confirmado pela própria manifestante em sua peça de defesa, em tudo se assemelha à atividade de empresário, diretor ou produtor de espetáculos e que tem, também, por óbvio, a responsabilidade de contratar ou indicar para contratação: atores, músicos e dançarinos, os quais são atividades expressamente impeditivos, especificadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº9.317/96.

O contribuinte às fls. 46/53 interpôs Recurso Voluntário em face da decisão da DRJ alegando impossibilidade do direito da ampla defesa e do contraditório, por manifesta falta de motivação e embasamento legal da fundamentação do Ato de Exclusão.

Alega, ainda, a aplicação do art. 106, II, *a* do CTN no que se refere ao artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, que traz a listagem exaustiva das vedações, que em seu parágrafo primeiro autoriza expressamente a opção ao SIMPLES NACIONAL das atividades de (parte):

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente a atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

XVII - produção cultural e artística;

XVIII - produção cinematográfica e de artes cênicas;

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca do enquadramento da atividade exercida pela Recorrente no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, com a conseqüente impossibilidade de que a mesma seja enquadrada no SIMPLES.

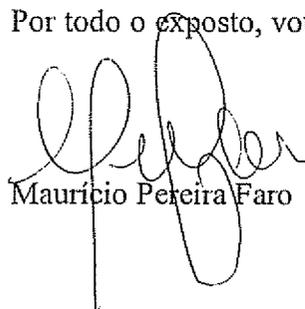
Inicialmente, quanto à retroatividade argumentada pela Recorrente lembro que a Lei que trata da matéria inaugurou uma nova sistemática de cobrança de tributos, caracterizando uma nova relação jurídica, com regras próprias, pondo fim ao modelo anterior do SIMPLES, não havendo, portanto, nenhuma vinculação entre estas duas sistemáticas, podendo, por conseqüência, a Lei anterior não permitir o ingresso no SIMPLES anterior e a atual Lei, por vontade do legislador, assim o consentir.

Ainda, não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, infere-se que a vedação à opção pelo SIMPLES alcança as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, dado o alcance da expressão “assemelhados” inserta em seu texto.

Conforme seu contrato social, a empresa tem como objeto "Prestação dos serviços de gravação, dublagem, vídeo tape, produção de filmes cinematográficos brasileiros de curta média, e longa metragem e produção artística." Daí, poder-se inferir que a pessoa jurídica que se dedica a essas atividades, em tudo se assemelha à atividade de empresário, diretor ou produtor de espetáculos e que tem, também, por óbvio, a responsabilidade de contratar ou indicar para contratação atores, autores, músicos e dançarinos, os quais são atividades expressamente impeditivos, especificados as no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº9.317/96.

Nesse sentido, é forçoso concluir que a Recorrente encontra-se obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da disposição contida no artigo 9º inciso XIII da Lei nº 9.317/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e negar provimento ao Recurso.



Maurício Pereira Faro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 10070.002680/2003-87

Interessado(a) : ESTÚDIOS BARROZO NETTO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1401-00.220, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA